

A.I. Nº - 1520930101/14-8
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AUTUANTE - ELIDE SANTANA DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 21.10.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0175-02/15

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORREIOS E TELÉGRAFOS. MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está sujeita à norma da responsabilidade solidária quando efetua transporte de bens ou mercadorias, não sujeitos a legislação postal, sem o pagamento do tributo. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 08/10/2014, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$6.904,44, em decorrência da realização de operação sem documentação fiscal (05.01.01), ocorrida em 08/10/2014, sendo exigido multa de 100%, conforme previsto na alínea "a" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O auto de infração veio acompanhado do Termo de Apreensão nº 1520930105/14-3, referente a quinze pingentes de ouro grande e quarenta e nove pingentes de ouro pequenos com destino a Luara Reis em Salvador/BA

O autuado em sua defesa das fls. 15 a 20 alega que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) não é uma transportadora em sentido estrito, mas um elo entre a expedição e a entrega do objeto remetido.

Entende que o transporte previsto no Código Civil, o qual é realizado por particulares, difere totalmente do serviço prestado pela ECT, o qual é apenas um instrumento, um meio para a realização do serviço postal, que se caracteriza essencialmente pela coleta e entrega e não pelo transporte em si.

Informa que desconhece o conteúdo das caixas ou envelopes remetidos em suas agências, estando estes protegidos pelo sigilo de correspondência, com fundamento no art. 5º, XII da Carta Magna. E adverte que a violação de correspondência é crime previsto no art. 40, da Lei Federal 6.538/78 (Lei Postal).

Assim, o autuado diz que não tem e não pode ter conhecimento do conteúdo dos objetos postais, razão pela qual está impedida de saber se o remetente, ao encaminhar bens, via Correios, está realizando a operação de circulação de mercadorias propriamente dita. O seu dever é o de receber o invólucro fechado e realizar a entrega do objeto postal, inexistindo a obrigação legal de a ECT exigir a nota fiscal no momento da postagem pelo remetente.

O autuado informa, também, que por se tratar de uma prestadora de serviço público, não pode recusar a postagem, excetuados os casos previstos no artigo 13 da Lei Postal, dentre os quais não se insere a hipótese de embalagens desacompanhadas de nota fiscal:

Alega o autuado que o fato das entregas de encomendas estarem excluídas do rol de serviços monopolizados não lhes retira a natureza de serviço postal nem transforma a coleta e entrega em uma atividade de transporte.

Afirma que a ECT não faz contrato de transporte com os usuários do serviço postal. Presta o serviço postal a quem os solicite, obedecidas as limitações impostas pela lei. A relação jurídica entre a ECT e o usuário – inclusive o serviço postal de encomendas Sedex – é regida pelo direito administrativo e não pelo direito privado.

Destaca que não existe na legislação estadual qualquer referência ao serviço de transporte postal como fato gerador do ICMS, não cabendo ao fisco estadual pretender uma interpretação expansiva de uma legislação que, para a segurança do contribuinte, tem uma interpretação restritiva.

Conclui afirmando que ficou demonstrada a falta de subsunção do serviço postal às hipóteses de incidência do ICMS. A capituloção utilizada pelo fisco estadual para tributação de serviço de transporte de encomendas, como sendo mero transporte, não se adequa ao caso concreto, onde o que existe realmente é a prestação de serviço público postal, nos termos da Lei 6.538/78. Pede que se julgue insubsistente o auto de infração.

A autuante, em contrapartida, informa das fls. 32 a 35 que o auto de infração trata de transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal. Entende que a assinatura do autuado como fiel depositário no termo de apreensão, sem fazer ressalvas, confirma que não havia documento fiscal acompanhando as mercadorias.

A autuante entende que o autuado não apresenta um elemento de argumentação que tenha escopo para desconstituir o lançamento do crédito tributário. Diz que o autuado apresenta alegações sem provas concretas que não podem se sobrepor à versão de um documento público, cujos efeitos gozam da presunção de legitimidade.

Entende a autuante que a ECT é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto quando aceita transportar mercadorias sem documentação fiscal.

A autuante cita decisões de juntas do CONSEF onde são julgados procedentes autos de infração semelhantes e pede a procedência deste auto.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O autuado buscou em sua defesa alegar que realiza serviço postal e não serviço de transporte, que a relação jurídica entre a ECT e o usuário é regida pelo direito administrativo e não pelo direito privado, e que não consta na legislação do ICMS que serviço postal seja fato gerador do imposto.

No mérito, de acordo com o auto de infração, observo que a ação fiscal está embasada nos artigos 6º, inciso III, alínea “d” e inciso IV; 34, inciso VI-A, XII e XIV-B da Lei nº 7.014/96 c/c com o artigo 83, inciso I, e artigo 101, do RICMS/2012, cuja conclusão fiscal foi que a mercadoria, 64 pingentes de ouro, encontrava-se no pátio da ECT desacompanhada de documento fiscal, ficando o autuado como responsável solidário pelo pagamento do ICMS incidente sobre a operação.

De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Embora a ECT não seja exclusivamente uma empresa transportadora, não deixa de exercer tal atividade. E, quando aceita efetuar o transporte de mercadorias, está sujeita às regras a que o serviço de transporte está sujeito, portanto, responde solidariamente pelas mercadorias que transportar sem documento fiscal.

Dessa forma, verifica-se que a legislação atribui a responsabilidade solidária à ECT por ter recebido e transportado para entrega, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal

exigível, haja vista que no momento da postagem do volume o autuado tem o amparo legal para verificar o seu conteúdo, e exigir a respectiva nota fiscal das mercadorias transportadas (art. 10, II, da Lei nº 6.538/78).

O débito encontra-se nos autos demonstrado à fl. 7, cujos preços que formaram a base de cálculo foram obtidos através de pesquisa extraída da internet do site www.mercadolivre.com.br.

Assim, ficou comprovada a irregularidade apontada no auto de infração, respondendo solidariamente o autuado pelo pagamento do imposto.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **1520930101/14-8**, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.904,44**, acrescido da multa de 100% prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2015.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – JULGADOR